

Coleção
Preparando
para concursos



Questões
discursivas
comentadas

Organizadores: **Leonardo Garcia** e **Roberval Rocha**

por carreira

Coordenador
Anderson de Paiva Gabriel

Magistratura Estadual TJ-RJ

3ª edição

Revista e atualizada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

BLOCO III

DIREITO EMPRESARIAL

1. CONCURSO L

1ª QUESTÃO (VALOR 0,40):

O plano de recuperação judicial de determinada sociedade empresária foi aprovado pela maioria em Assembleia Geral de Credores contendo cláusulas que tratam indistintamente da supressão de todas as garantias reais e fidejussórias. Um dos credores que, embora presente na assembleia, absteve-se de votar, apresentou oposição à homologação judicial do plano, ao argumento de ilegalidade e ineficácia de tais cláusulas, buscando manter intactas as garantias de seu crédito. Procede a insurgência do credor? Justifique.

Autor: João Zacharias de Sá

Direcionamento de resposta:

A controvérsia central reside na possibilidade de supressão de garantias mediante aprovação assemblear majoritária quando não houver concordância expressa do respectivo credor titular.

O art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005 é categórico ao estabelecer que a supressão da garantia somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular. Embora o dispositivo legal faça referência às garantias reais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de estender sua aplicação às garantias fidejussórias, conferindo tratamento isonômico a ambas as modalidades.

Nessa perspectiva, o mero comparecimento do credor à assembleia, seguido de abstenção no momento da votação, não autoriza a supressão da garantia de que é titular. Isso porque a aprovação do credor titular da garantia que se busca suprimir deve ser expressa, sendo ineficaz quanto àqueles que se abstiveram, se opuseram ou não participaram da assembleia geral de credores, conforme jurisprudência sedimentada do STJ:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS

FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA DOS CREDORES. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 assegura aos credores o direito de conservar suas garantias contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, salvo concordância expressa em sentido contrário.

2. A Súmula n. 581 do STJ estabelece que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados.

3. A cláusula que prevê a supressão ou substituição de garantias no plano de recuperação judicial apenas produz efeitos em relação aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas, sendo ineficaz quanto àqueles que se abstiveram, se opuseram ou não participaram da assembleia geral de credores.

4. O acórdão recorrido, ao admitir a liberação das garantias fidejussórias de forma a vincular todos os credores, divergiu do entendimento consolidado no âmbito do STJ, especialmente no julgamento do REsp n. 1.333.349/SP, do AgInt no AREsp n. 1.859.659/RS, do AgInt no REsp n. 1.940.442/AC e do AgInt no REsp n. 2.015.950/GO.

5. Recurso especial provido.”

(REsp n. 2.114.437/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Ademais, nos termos do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Esse comando normativo foi consolidado na Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”, o que também reforça a impossibilidade de supressão da garantia sem aprovação expressa do titular.

Nesse contexto, qualquer restrição ao direito de o credor executar os coobrigados deve ser interpretada restritivamente, em respeito à preservação das garantias originalmente pactuadas.

Nesse sentido, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.333.349/SP (Tema 885), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a recuperação judicial do devedor principal não obsta o prosseguimento das execuções nem acarreta suspensão ou extinção de ações contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, uma vez que a novação recuperacional possui natureza *sui generis*, distinta daquela prevista no Código Civil, não atingindo automaticamente as garantias prestadas por terceiros.

Por conseguinte, inexistindo manifestação expressa do credor titular da garantia, seja ela real ou fidejussória, reputa-se ineficaz a cláusula do plano que

prevê sua supressão. Ou seja, embora a cláusula de supressão de garantias seja válida em abstrato, por versar sobre direito creditório disponível, sua eficácia está condicionada à anuência expressa do credor titular, não sendo admissível presumir concordância a partir do silêncio ou da abstenção. Trata-se de hipótese excepcional em que a inércia opera em favor do credor, que mantém íntegra a garantia que não tenha sido por ele renunciada expressamente.

Por fim, impõe-se reconhecer que, conquanto a Assembleia Geral de Credores detenha soberania em suas deliberações, tal prerrogativa encontra limites na ordem jurídica vigente, cabendo ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade e eficácia sobre as cláusulas do plano de recuperação judicial.

Proposta de resposta:

Sim, procede a insurgência do credor. O art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005 estabelece que a supressão da garantia somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular. Embora o dispositivo legal faça referência às garantias reais, o STJ consolidou entendimento no sentido de estender sua aplicação às garantias fidejussórias. Nessa perspectiva, o mero comparecimento do credor à assembleia, seguido de abstenção no momento da votação, não autoriza a supressão da garantia de que é titular, pois a aprovação deve ser expressa, sendo ineficaz quanto àqueles que se abstiveram, se opuseram ou não participaram da assembleia geral de credores, conforme jurisprudência sedimentada do STJ.

Ademais, nos termos do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, conforme consolidado na Súmula 581 do STJ, devendo qualquer restrição a esse direito ser interpretada restritivamente. Assim, inexistindo manifestação expressa do credor titular, seja a garantia real ou fidejussória, reputa-se ineficaz a cláusula do plano que prevê sua supressão, cabendo ao juiz exercer o controle de legalidade e eficácia das cláusulas do plano, ainda que para afastar as deliberações da Assembleia Geral de Credores.

2ª QUESTÃO (VALOR 0,40):

Discorra sobre a extensão da falência ou de seus efeitos aos sócios e sobre a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito falimentar.

Autor: João Zacharias de Sá

Direcionamento de resposta:

A legislação falimentar estabelece tratamentos distintos conforme a natureza da responsabilidade societária, sendo imprescindível diferenciar dois

institutos que, embora frequentemente confundidos, possuem pressupostos, procedimentos e consequências jurídicas substancialmente diversos.

O primeiro e mais severo deles é a extensão da falência aos sócios de responsabilidade ilimitada, disciplinada pelo art. 81 da Lei 11.101/05. Por força desse dispositivo, a decretação da quebra da sociedade automaticamente alcança seus sócios ilimitadamente responsáveis, que passam a sujeitar-se aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à falida.

Trata-se de instituto que transcende a mera responsabilização patrimonial, pois consiste verdadeira identificação entre a pessoa do sócio e a sociedade falida. Em outras palavras, o sócio de responsabilidade ilimitada confunde-se com a própria devedora, respondendo pela integralidade das obrigações sociais como se ele próprio fosse a falida, sujeitando-se, inclusive, às restrições pessoais e de direitos previstas nos arts. 102 a 104 da Lei 11.101/05. Nessa modalidade societária, a autonomia patrimonial cede espaço à responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, tornando prescindível qualquer procedimento de desconsideração da personalidade jurídica.

Diversamente, quando se trata de sociedades sob regime de responsabilidade limitada, a Lei 11.101/05 veda expressamente a extensão da falência ou de seus efeitos aos sócios, controladores e administradores. O art. 82-A, com a redação conferida pela Lei 14.112/20, admite tão somente a desconsideração da personalidade jurídica, desde que preenchidos os requisitos da teoria maior consagrada no art. 50 do Código Civil, quais sejam, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial que caracterizem o abuso da pessoa jurídica.

Para tanto, é indispensável a instauração do incidente de desconsideração previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC, ressalvando-se que a tramitação do processo falimentar não será suspensa. Uma vez acolhida a desconsideração, seus efeitos restringem-se à esfera patrimonial: os sócios ou administradores alcançados responderão com seus bens pessoais apenas pelas obrigações específicas que foram contaminadas pela conduta abusiva, não lhes sendo estendidos os efeitos da falência.

Cumprir destacar, ainda, que o STJ firmou orientação segundo a qual o parágrafo único do art. 82-A não concentra no juízo falimentar a atribuição exclusiva para apreciar a desconsideração, mas apenas impõe que tal medida observe os pressupostos legais pertinentes (CC nº 200.775/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/08/2024). Por conseguinte, juízos diversos, no âmbito de ações próprias em que figure a sociedade falida, detêm competência para reconhecer o abuso da personalidade jurídica e responsabilizar patrimonialmente sócios e administradores, desde que respeitados os requisitos do art. 50 do Código Civil e o rito do incidente previsto no CPC.

Evidencia-se, assim, que a extensão da falência constitui medida significativamente mais abrangente e gravosa do que a desconsideração da personalidade jurídica. Enquanto esta última possui eficácia exclusivamente patrimonial e circunscrita a determinadas obrigações contaminadas pelo abuso, aquela submete integralmente o sócio ao regime falimentar, equiparando-o à própria sociedade falida para todos os fins. Tal distinção revela a preocupação do legislador em reservar o tratamento mais rigoroso àqueles que, pela própria estrutura societária escolhida, assumiram responsabilidade pessoal e ilimitada pelas obrigações sociais.

Proposta de resposta:

A extensão da falência, prevista no art. 81 da Lei 11.101/05, aplica-se exclusivamente aos sócios de responsabilidade ilimitada e constitui o instituto mais gravoso do regime falimentar. Por meio dele, o sócio não apenas responde com seu patrimônio pessoal, mas passa a sofrer todos os efeitos da falência como se ele próprio fosse a sociedade falida, sujeitando-se, inclusive, às restrições pessoais e de direitos previstas nos arts. 102 a 104 da Lei 11.101/05. Há verdadeira confusão entre sócio e sociedade, dispensando-se qualquer procedimento prévio de desconsideração.

Em contrapartida, a desconsideração da personalidade jurídica, disciplinada pelo art. 82-A da Lei 11.101/05, destina-se às sociedades de responsabilidade limitada e exige a demonstração do uso abusivo da pessoa jurídica, consubstanciado no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial, nos moldes da teoria maior adotada pelo art. 50 do Código Civil. Sua decretação pressupõe a instauração do incidente de desconsideração previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC, ressalvando-se que a tramitação do processo falimentar não será suspensa, e seus efeitos são estritamente patrimoniais, alcançando apenas as obrigações maculadas pela conduta irregular.

Ressalte-se que, conforme orientação do STJ, o art. 82-A não confere exclusividade ao juízo falimentar para decretar a desconsideração, podendo outros juízos fazê-lo em demandas próprias envolvendo a falida, desde que observados os requisitos legais.

2. CONCURSO XLIX

1ª QUESTÃO:

Pode a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em andamento, na qual conste pedido de constrição de bens pertencentes ao mesmo devedor? Justifique.

Autora: Monalisa Renata Artifon

Direcionamento da resposta:

Conforme o espelho proposto pela Banca Examinadora, o desenvolvimento da resposta deveria abordar os seguintes aspectos:

O STJ apreciou o Tema Repetitivo 1092 (Recurso Especial 1872759/SP) e editou a seguinte tese jurídica: “É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo” (julgado em 18/11/21, publicado em 25/11/2021, trânsito em julgado em 28/09/2022).

Constata-se que, antes da alteração da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, já se admitia a coexistência do executivo fiscal com o pedido de habilitação de crédito.

Como a execução fiscal não representa, por si só, uma salvaguarda para o credor, porquanto esta somente se concretiza com a penhora ou a indisponibilidade de bens e direitos, é cabível a apresentação concomitante do pedido de habilitação de crédito em sede falimentar pela Fazenda Pública, desde que não haja requerimento de constrição no juízo executivo em face do mesmo devedor, sob pena de dúplice garantia e da ocorrência de bis in idem.

Após a vigência da Lei 14.112/20, que introduziu o artigo 7-A na Lei 11.101/05, não resta dúvida de que a Fazenda Pública pode habilitar os créditos no juízo falimentar, ainda que pendente execução fiscal do mesmo crédito, a qual, todavia, ficará suspensa até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis, nos termos do §4º, inciso V, daquele dispositivo. A habilitação não importa em renúncia do Estado ao direito de cobrar o crédito público pela via executiva. Contudo, tal como antes da modificação legislativa, a execução fiscal deverá estar desprovida de garantia, consoante a tese jurídica fixada pelo STJ.

Proposta de resposta:

Consoante previsão legal, os créditos da Fazenda Pública não se sujeitam à habilitação em falência (art. 187 do CTN). Isso não impede, todavia, que a Fazenda Pública proceda à habilitação, uma vez que a tramitação da ação executiva fiscal não garante, por si só, o recebimento do crédito. Tal possibilidade é corroborada pelo art. 7º-A da Lei nº 11.101/05, cujo § 4º, inciso V, prevê que a execução fiscal fica suspensa até o encerramento da falência. Ademais, como decidido pelo STJ em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, o crédito objeto de execução fiscal pode ser habilitado no processo de falência, desde que não haja pedido de constrição no processo executivo, uma vez que a existência de constrição já constitui uma garantia para o credor.

2ª QUESTÃO:

JOSÉ propôs ação indenizatória em face da sociedade empresária PEDRA LTDA., por inclusão indevida do seu nome em cadastro restritivo de crédito, cujo pedido foi acolhido por sentença que transitou em julgado. No curso da demanda indenizatória, e antes de proferida a correspondente sentença, a ré PEDRA LTDA. apresentou pedido de recuperação judicial perante o juízo competente e teve o seu processamento deferido. O crédito de JOSÉ submete-se aos efeitos da recuperação judicial? Justifique.

Autora: Bruna Hayar Fuscella

Direcionamento da resposta:

O STJ apreciou o Tema Repetitivo 1051 (Recurso Especial nº 1.843.332 - RS) e editou a seguinte tese jurídica: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (julgado em 09/12/2020, publicado em 17/12/2020, trânsito em julgado em 23/02/2021).

É certo que nem todos os credores estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial, apenas aqueles titulares de créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, segundo o disposto no artigo 49 da Lei 11.101/05. No julgamento do mencionado Recurso Especial Repetitivo, a Corte Superior reconheceu que “a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito)”. E, ainda, que “na responsabilidade civil contratual, o vínculo jurídico precede a ocorrência do ilícito que faz surgir o dever de indenizar. Na responsabilidade jurídica extracontratual, o liame entre as partes se estabelece concomitantemente com a ocorrência do evento danoso. De todo modo, ocorrido o ato lesivo, surge o direito ao crédito relativo à reparação dos danos causados”. Assim, os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pleito de recuperação judicial, excetuados os expressamente apontados na lei de regência. Ocorrido o fato gerador, surge o direito de crédito, sendo o adimplemento e a responsabilidade elementos subsequentes, não interferindo na sua constituição, submetendo-se o crédito, pois, aos efeitos da recuperação judicial. Concluiu o STJ que “a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que o declare ou o quantifique, menos ainda de seu trânsito em julgado, bastando a ocorrência do fato gerador”.

Proposta de resposta:

O candidato deveria demonstrar conhecimento sobre o entendimento do STJ no Tema Repetitivo 1051 (Recurso Especial n° 1.843.332 - RS) que decidiu quando o crédito é considerado constituído para o fim de sua submissão ao plano de Recuperação Judicial.

No caso concreto, o crédito de JOSÉ se submete aos efeitos da recuperação judicial. Isso porque, estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49 da Lei. 11.101/05). A responsabilidade, nesse caso, surge do ato ilícito, que é a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes de forma indevida, e não a sentença. Assim, como o fato gerador – ato ilícito – é anterior a dará do pedido de recuperação judicial, o crédito de José se submete aos efeitos da Recuperação Judicial.

////////////////////////////////////
3. CONCURSO XLVIII

1ª QUESTÃO (VALOR 0,40):

Determinada sociedade limitada estabelecida por prazo indeterminado e constituída por quatro sócios. Um dos sócios se afastou da vida societária e, exercendo seu direito de retirada, no mesmo dia, ajuizou ação para recebimento dos valores referentes às suas cotas. Transcorridos 24 (vinte e quatro) meses, foi prolatada a sentença, julgando procedente a demanda e determinando a dissolução parcial da sociedade e apuração de haveres. O sócio nada recebeu durante o tempo da ação judicial. Qual a data base da apuração de haveres? O balanço especial de apuração de haveres deve considerar a mutação patrimonial gerada no período da ação judicial? Justifique.

Autor: Carlos Eduardo Pimentel das Neves Reis

Direcionamento da resposta:

De início, é importante salientar que, o XLVIII Concurso Para Ingresso na Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, foi o primeiro a fornecer um espelho de gabarito para as provas discursivas. Conforme o espelho proposto pela Banca Examinadora, o desenvolvimento da resposta deveria abordar os seguintes aspectos:

Trata-se de hipótese de **dissolução parcial de sociedade empresária**, sendo que, **em se tratando de sociedade por prazo indeterminado, possível o desligamento do sócio retirante de maneira imotivada**. Entretanto, o sócio retirante deveria ter notificado os demais sócios, com antecedência mínima de 60

(sessenta) dias, tendo em vista o que dispõe expressamente o **art. 1.029, caput, do Código Civil**. A notificação prévia ainda se faz necessária para que haja tempo hábil à preparação do balanço de determinação, a que a lei denomina balanço especialmente “levantado à data da resolução”, nos termos do art. 1.031, caput, do Código Civil.

Porém, como o sócio retirante preferiu o ajuizamento da ação para apuração de seus haveres, a jurisprudência tem buscado suprir a lacuna legal, ao estabelecer como parâmetro para a **fixação da data do balanço de determinação a data do ajuizamento da ação judicial, pois, nesta o retirante especificou formalmente o seu desejo de se retirar do empreendimento.**

Há precedentes considerando razoável a data de citação válida.

Ainda que a formalização da retirada do sócio se opere somente com o trânsito em julgado da sentença, certo é que os efeitos do provimento judicial deverão alcançar situação anterior (efeitos *ex tunc*), momento em que, faticamente, houve o rompimento do vínculo societário.

No caso, sem que o sócio retirante tenha concorrido para os resultados experimentados pela sociedade depois de sua retirada, não poderia colher o que não semeou, caso contrário isso denotaria enriquecimento sem causa.

Contudo, uma ressalva deve ser feita. Na eventualidade da existência de contratos pendentes em favor da sociedade, quando do desligamento fático do sócio retirante do empreendimento, tem o mesmo direito à inclusão dos respectivos resultados patrimoniais no balanço. Há que se considerar, outrossim, a capacidade de lucros futuros (o *goodwill*). Assim, a mutação patrimonial posterior ao desligamento fático do sócio retirante poderá sim ser considerada, para fins de haveres.

Como se observa a questão apresentou caso de direito de recesso ou de retirada de sócio prevista no artigo 1.029 do Código Civil:

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Deve o candidato se atentar para a informação dada na questão de que a sociedade limitada fora constituída por prazo indeterminado. Neste caso, pode o sócio se retirar a qualquer tempo (denúncia vazia), desde que notifique os demais sócios, por escrito, com antecedência mínima de 60 dias.

Todavia, apenas a manifestação de interesse de retirada do sócio, ainda que efetivada através da referida notificação aos demais sócios, não implica a retirada automática do sócio notificante. Esta está condicionada à alteração contratual a ser realizada entre os sócios ou pela via judicial.

Assim, foi ajuizado pelo sócio retirante ação de dissolução parcial de sociedade com base no artigo 600, IV, do CPC:

Art. 600. A ação pode ser proposta:

...

IV – pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “quando o direito de retirada é exteriorizado por meio de notificação extrajudicial, a apuração de haveres tem como data-base o recebimento do ato pela empresa (STJ, REsp 1.403.947, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje 30.04.2018).

Por outro lado, “inexistindo notificação prévia dos demais sócios da sociedade, deve ser considerada como data de retirada do sócio aquela em que ajuizada a ação de dissolução por ele proposta, por se tratar do momento em que ele manifestou sua inequívoca intenção de retirar-se da sociedade (TJMG, APCV 1.0024.10.194876-8/001, Rel. Des. Cabral da Silva, DJEMG 25.05.2018). – (SCHREIBER, Anderson. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 2a Ed. – Rio de Janeiro. Forense, 2020. Pág. 750-751).

Assim, a questão principal colocada para o candidato é saber o marco temporal para realização da apuração de haveres, já que o sócio retirante ajuizou a referida ação de dissolução parcial antes de encerrado o prazo de 60 dias previsto no artigo 1.029, caput, do C.C.

Proposta de resposta:

Trata-se de questão atinente ao direito de retirada de sócio de sociedade limitada, constituída por tempo indeterminado, na forma do artigo 1.029 do C.C. De acordo com o referido artigo o sócio retirante deveria ter respeitado o prazo de 60 dias nele contido, para a realização da apuração dos haveres. Contudo, logo em seguida à comunicação ajuizou ação de dissolução parcial de sociedade, com base no artigo 600, inciso IV, do CPC.

Em que pese alguma divergência, a jurisprudência dos tribunais superiores tem fixado como data do balanço de determinação a data do ajuizamento da ação judicial, pois, nesta o retirante especificou formalmente o seu desejo de

se retirar da sociedade. Assim, no presente caso o termo para a apuração dos haveres será o dia do ajuizamento da ação de dissolução parcial de sociedade e não a notificação extrajudicial realizada anteriormente. Por fim, a mutação patrimonial a ser incluída na apuração de haveres para os contratos já realizados, porém pendentes, em favor da sociedade, levando em consideração a capacidade de lucros futuros (o *goodwill*).

2ª QUESTÃO:

Após decretada a quebra da companhia Ticio S.A., o administrador judicial, transcorridos 30 (trinta) dias do termo de nomeação, apresentou o plano detalhado de realização dos ativos. Consta do auto de arrecadação apenas um prédio localizado no bairro de Ipanema, avaliado em R\$100 milhões. O juiz determinou a alienação do bem na modalidade de leilão eletrônico. O ativo foi arrematado em terceira chamada por R\$ 40 milhões. Um credor impugnou a alienação, arguindo o conceito de preço vil, embora reconheça que as formalidades do certame foram respeitadas. O credor não apresentou outra oferta superior, nem terceiros, apenas o argumento de que os credores poderiam ser prejudicados. Analise o pleito do credor, apresentando os fundamentos.

Autor: Carlos Eduardo Pimentel das Neves Reis

Direcionamento da resposta:

De início, é importante salientar que, o XLVIII Concurso Para Ingresso na Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, foi o primeiro a fornecer um espelho de gabarito para as provas discursivas. Conforme o espelho proposto pela Banca Examinadora, o desenvolvimento da resposta deveria abordar os seguintes aspectos:

A lei nº. 11.101/05, com as alterações promovidas pela lei nº. 14.112/20, disciplina a matéria. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Conforme disposto no parágrafo 1º, do dispositivo legal citado, as impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiros para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido.

Nos termos do art. 142, parágrafo 3º-A, da lei nº. 11.101/05, a alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido, dar-se-á:

III – em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

O art. 142, parágrafo 2º-A, inciso V, reza que não estará a questão sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

Finalmente, na forma do art. 142, parágrafo 2º-A, inciso I, a alienação dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda.

A questão apresentada pela banca examinadora buscava do candidato o conhecimento acerca das alterações legislativas, ocorridas na Lei 11.101/05, e trazidas pela Lei 14.112/20, que ficou conhecida como a reforma na Lei de Recuperação e Falências. Destaca-se, neste momento, a importância de o candidato levar para a prova a legislação atualizada, principalmente, quanto às alterações ocorridas em momento recente em relação à prova. Como se observa, a questão não trazia grande complexidade, apenas exigia a noção sobre a novidade legislativa.

A nova lei trouxe profundas modificações ao procedimento de alienação dos ativos da empresa, retirando a aplicação do conceito de preço vil àquelas (Art. 142, § 2º-A, inciso V, da Lei 11.101/05). Ademais, “Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido” (Art. 143, §1º, da Lei 11.101/05).

Proposta de resposta:

No presente caso, o credor possui legitimidade ativa para realizar a impugnação, conforme preceitua o artigo 143 da Lei 11.101/05. Contudo, não assiste razão à impugnação apresentada. Isso porque, a Lei 14.112/20 trouxe diversas alterações à Lei 11.101/05, provocando verdadeira reforma legislativa. Um dos pontos modificados foi justamente aquele atinente à alienação dos ativos da falida.

Dentre as modificações o artigo 142, inciso V, da Lei 11.101/05 retirou a aplicação do conceito de preço vil para as alienações dos ativos da falida o que afasta o argumento apresentado na impugnação. Ademais, na forma do parágrafo primeiro do artigo 143 da Lei de Recuperação e Falências, para que a impugnação com base no valor da venda seja recebida, é preciso que esta esteja acompanhada de oferta firme do impugnante ou de terceiros para aquisição do bem

por valor superior ao da venda, o que não foi feito. Assim, por todo exposto, a impugnação não deverá ser recebida pelo magistrado.

4. CONCURSO XLVII

1ª QUESTÃO (VALOR 0,40):

*João ajuizou ação declaratória de nulidade de deliberação de sócios em face de LMN Ltda., Tício, Antônio e Carlos, afirmando que ocorreu sua exclusão por justa causa da sociedade limitada, 1ª ré, sem que fosse observado o **quorum** mínimo necessário exigido no contrato social (85% do capital social). Em contestação, os réus alegam prejudicial de decadência, em razão de existir cláusula de regência supletiva da lei das sociedades anônimas, prevista no contrato social, por ter a demanda sido proposta 2 anos e 5 meses após realizada a assembleia que decidiu pela exclusão do sócio minoritário. Quanto ao mérito, afirmam que na deliberação assemblear de sociedade limitada cujo objeto seja a exclusão de sócio minoritário, o sócio excluendo, detentor de quotas representativas de 21% do capital da sociedade limitada, está impedido de votar acerca dessa matéria, motivo pelo qual improcede o pedido inicial. Aduzem, ainda, que a exclusão foi aprovada pela unanimidade dos sócios votantes detentores apenas de 79% do capital social.*

Sublinhe-se que: 1- não houve impugnação quanto ao reconhecimento de ser o sócio faltoso, omissos nos deveres para com a sociedade limitada; 2- nem sequer foram questionadas as razões de sua exclusão extrajudicial, não se discutindo acerca da justa causa; 3- que o contrato social previa a administração conjunta em uma de suas cláusulas.

Como deve ser julgada a demanda? Responda fundamentadamente, inclusive quanto ao mérito propriamente dito, ainda que o candidato entenda que a prejudicial deva ser acolhida.

Autor: Francisco Emilio de Carvalho Posada

Direcionamento da resposta:

A questão teve por inspiração o julgamento do Recurso Especial nº 1.459.190/SP, divulgado no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 575.

Eram duas as questões a serem enfrentadas: o acolhimento ou não da decadência e a procedência ou não do pedido sob o argumento referente ao quórum de deliberação da assembleia.

Em relação à decadência, o candidato deveria mencionar que a prejudicial não deveria ser acolhida, diante do ajuizamento da demanda dentro do prazo trienal previsto no art. 48, parágrafo único, do CC, aplicável por força do art. 1.053, do CC. Deveria referir o afastamento da regência supletiva da Lei nº 6.404 quanto a este ponto.

Em relação aos pedidos, deveria concluir pela improcedência. Era necessário mencionar que o capital social do sócio minoritário excluindo não deve ser computado para aferição da maioria prevista no contrato social (85%). Isso ocorre em razão da previsão do art. 1.074, §2º, CC.

Proposta de resposta:

Inicialmente, cumpre apontar que a prejudicial de decadência deve ser rejeitada. Isso porque, constando do contrato social a administração coletiva da sociedade, aplica-se o prazo de três anos previsto no art. 48, parágrafo único, do CC, por força do art. 1.053, do CC, afastando-se a regência supletiva da Lei nº 6.404 quanto a este ponto. Tal tema já fora decidido pelo STJ.

No que toca ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Não impugnados os fundamentos que ensejaram a exclusão do autor do quadro societário, mas, apenas, o quórum deliberativo, a pretensão não merece guarida.

Registre-se que para a composição do quórum na deliberação para exclusão extrajudicial do sócio minoritário (CC, art. 1.085) devem ser considerados os percentuais do capital deduzidas as cotas do sócio que sofre o procedimento de exclusão, pois ele está impedido de deliberar acerca da matéria, conforme previsão do art. 1.074, §2º, CC. Assim, foi atingido o quórum de 100% dos demais sócios.

Em suma, a prejudicial deve ser rejeitada e os pedidos devem ser julgados improcedentes.

2ª QUESTÃO (VALOR 0,40):

Discorra sobre o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da submissão da cessão fiduciária de crédito aos efeitos da recuperação judicial, levando em consideração os interesses tutelados.

Autor: Francisco Emilio de Carvalho Posada

Direcionamento da resposta:

A questão teve por inspiração o julgamento, dentre outros, do Recurso Especial nº 1.412.529/SP.